

# PARECER N.º 183

Senhores Senadores.—A vossa comissão de instrução examinou detidamente o projecto de lei n.º 116-B, apresentado pelo Sr. Augusto Vera Cruz, o qual projecto tem por fim a criação dum estabelecimento de ensino, na metrópole, destinado aos filhos das nossas colónias.

Antes de mais nada, devemos dizer que nos é extremamente simpática a idéa da criação dum tal estabelecimento; porque desta nova casa de educação, não só resultará um grande bem para a mocidade que a frequentar, mas ainda ela concorrerá poderosamente para o engrandecimento material e moral do nosso domínio ultramarino.

Além disso, esse mesmo instituto de ensino servirá para desenvolver e estreitar cada vez mais os laços de amizade, que devem unir as colónias à metrópole.

Por estas razões, entende a vossa comissão que o referido projecto de lei merece a aprovação do Senado, com as modificações que lhe introduzimos, conforme leis na remodelação que fizemos do mesmo projecto.

Há no projecto de lei do Sr. Vera Cruz dois pontos, para os quais chamamos a vossa atenção. O primeiro refere-se ao internato, que o Sr. Vera Cruz pretende que seja obrigatório. Nós, pelo contrário, não simpatizamos com o internato, e, por isso, o deixamos facultativo. Os internatos apresentam, em geral, graves inconvenientes, que toda a gente reconhece. Por isso não admira que os vejamos condenados pela moderna pedagogia.

Por conseguinte, nós preferiríamos que, em vez do internato liceal, preconizado pelo autor do projecto, se adoptasse antes o regime dos pensionatos familiares.

O outro ponto, para o qual desejamos chamar a atenção do Senado, é o da criação de cursos especiais, anexos ao projectado estabelecimento escolar. Aqui estamos plenamente de acôrdo com o autor do projecto. O Sr. Vera Cruz quer que no mesmo instituto se ensinem as matérias dos cinco primeiros anos dos liceus, e que se lhe juntem cursos especiais de agricultura, comércio e indústria. Desta forma teremos um instituto de ensino secundário, onde igualmente se ministrará o ensino profissional. É uma idéa feliz, que lá fora vai ganhando terreno. Merece, pois, todo o nosso aplauso.

E, para terminar estas ligeiras considerações, diremos que, ao projectado instituto de ensino, destinado aos filhos das colónias, se ajusta bem o título de liceu, visto que um tal estabelecimento prepara alunos tanto para os cursos superiores, como para as carreiras profissionais.

Eis, como em nosso júzo, deve ser redigido o projecto de lei n.º 116-B:

## PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É criado na metrópole um instituto de ensino, intitulado «Liceu Colonial», destinado à educação dos filhos das colónias.

Art. 2.º Neste liceu, onde haverá um internato facultativo, serão professadas:

a) As matérias que constituem os cinco primeiros anos do curso dos liceus;

b) As matérias especiais do curso elementar do comércio e a prática das línguas francesa, inglesa e alemã;

c) O desenho industrial;

d) As sciências nas suas relações com a indústria e agricultura coloniais;

e) O ensino prático da agronomia, zootécnia e silvicultura coloniais, em campos experimentais anexos ao mesmo liceu.

§ único. O liceu funcionará em edificio apropriado, gratuitamente cedido pelo Estado.

Art. 3.º Nos orçamentos das províncias ultramarinas serão, proporcionalmente às suas receitas, inscritas, respectivamente, as verbas necessárias para ocorrer aos encargos de pagamento e demais empregados, assim como para custear a educação dum determinado número de alunos reconhecidamente pobres, adquirir o material necessário e prover à sustentação dos campos experimentais.

Art. 4.º Haverá duas classes de alunos: internos e externos; e os internos subdividir-se hão em pensionistas e porcionistas.

a) São pensionistas os alunos, reconhecidamente pobres, que, nas escolas primárias das colónias, tenham revelado uma clara inteligência e um verdadeiro amor ao estudo. Esses alunos serão gratuitamente admitidos, conforme a requisição do respectivo governador, precedendo parecer favorável do conselho de instrução pública provincial.

b) São alunos porcionistas os que, a pedido e sob a responsabilidade dos pais, tutores ou quaisquer parentes, desejem cursar as matérias professadas no liceu e se obriguem ao pagamento adiantado das mensalidades, que, o mais economicamente possível, forem fixadas para despesas de alimentação e outras.

c) Alunos externos são os que frequentem unicamente as aulas do liceu.

Art. 5.º O número de alunos pensionistas é limitado, e cada colónia tem direito a internar no liceu um certo número de alunos, proporcional à verba que tiver inscrita no orçamento. Os alunos porcionistas também ficam sujeitos a esta regra, no caso do edificio não comportar todos os alunos que pretendam frequentar o liceu.

Art. 6.º Para o estudo das presentes bases e para a redacção dos programas dos cursos especiais e do respectivo regulamento, o Governo nomeará uma comissão de individuos que tenham especial competência no assunto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, sala das sessões da comissão de instrução do Senado, em 20 de Maio de 1912.

*Silva Barreto.*

*Sousa Júnior.*

*Leão Azedo.*

*Ladislau Piçarra.*

*M. Fernandes Costa.*

Senhores Senadores.—A vossa comissão de colónias não pode deixar de louvar a iniciativa do nosso colega, o Sr. Vera Cruz, que incessantemente cuida no progresso das nossas colónias.

Trata o projecto n.º 116-B de elevar o nível intelectual dos filhos das colónias portuguesas, criando na metrópole um instituto de ensino secundário, destinado exclusivamente a elles.

A centralização na metrópole dum instituto desta natureza em vez de os disseminar pelas diferentes colónias, tem além da vantagem económica que é óbvia, uma grandíssima importância sob o ponto de vista político, porque decerto a educação ministrada aqui aos filhos das colónias serviria para acrisolar o seu amor pátrio e será mais um elo que una dum maneira eficaz, as colónias à mãe pátria.

A população já demasiadamente numerosa dos liceus de Lisboa, é indicação bastante para não ser de mais a criação dum outro instituto; entretanto se este do que se trata fôsse simplesmente um outro liceu com a organização dos actuais, a vossa comissão de colónias teria dúvidas em subscrever o projecto, porque, sem o estabelecimento efectivo do ensino manual, única maneira até hoje conhecida de formar cidadãos prestantes, e apenas ensaiado no nosso meio liceal, receamos que os liceus sejam outros

tantos alfobres de pretendentes a empregos públicos, o que tem sido um dos mais perniciosos cancro que corrompem a nossa sociedade, e que depauperam o Tesouro Público.

O instituto, porém, que se projecta, conservando o curso liceal até o quinto ano, adopta uma feição prática, com o ensino do curso comercial, das linguas e da agricultura, sendo para lamentar que se não complete com uma escola anexa de artes e officios, ou pelo menos perceptivamente com o ensino manual, o que certamente a comissão de instrução não fez, por uma questão de economia.

Em conclusão a vossa comissão de colónias é de parecer que o projecto n.º 116-B, modificado pela comissão de instrução merece a vossa aprovação, propondo vos os seguintes aditamentos:

Ao artigo 2.º, uma alínea:

f) Ensino manual.

§ 1.º Quando os recursos financeiros o permitam estabelecer-se há para os alunos dêste liceu uma escola de artes e officios.

O § único, possá a § 2.º

Ao artigo 3.º, acrescentar as palavras:

«... e quanto possível à montagem e sustentação das oficinas de artes e officios».

Sala das sessões da comissão de colónias, em 4 de Jun.o de 1912.

*António Aresta Branco.*

*José António Arantes Pedroso.*

*Augusto Vera Cruz.*

*Bernardino Roque (com declarações).*

*Pedro Bôto Machado.*

*Domingos Tasso de Figueiredo, relator.*

Senhores Senadores.—Examinou a vossa comissão de finanças o projecto de lei n.º 196-B, da iniciativa do ilustre Senador Sr. Vera Cruz, e chegou a esta comissão já secundado dos pareceres das comissões de colónias e de instrução.

Discordando do optimismo expresso nestes pareceres não se afigura a esta comissão exequível tal projecto, e quando, a despeito das dificuldades previstas, pudesse ter realização, não lhe parece que os resultados viessem corresponder à expectativa dos interessados, nem tam pouco ao dispêndio que a experiência determinaria.

Sem entrar na explanação das razões que fundamentam este modo de ver, e limitando-se a considerações atinentes exclusivamente à parte financeira do projecto, pondera esta comissão o seguinte:

A contribuição das diferentes províncias ultramarinas para o indicado efeito, sendo proporcional às receitas dessas províncias, não seria proporcional ao proveito de cada uma delas, por não o ser ao número dos que nelas existem em condições de se utilizar do projectado insti-

tuto. Daqui derivaria necessariamente a repugnância na aceitação do novo encargo, por parte das colónias de maior receita positiva e menor proveito privativo, como succede actualmente na metrópole com respeito à contribuição dos municípios para o fundo de instrução.

De mais, saldando-se com *deficit* a gerência dalgumas colónias, e precisamente das de maior receita, seria, quanto a essas, o Estado e não a colónia quem sofreria o novo encargo, sem grande oportunidade, escusamos de accentuá-lo, nas actuais condições do Tesouro.

Por tudo isto parece a esta comissão que melhor seria para os interessados (pais de familia colonias que pensem na educação progressiva e praticamente utilitária de seus filhos) associarem se em uma empresa sob a protecção e fiscalização do Estado, para a fundação dum instituto de ensino, nas bases do projecto ou outras, aberto à frequência, com ou sem internato, de juventude tanto das colónias como da metrópole, pois não se vê a vantagem do exclusivismo colonial. É o que a esta comissão se afigura mais viável, e, como tal, neste único sentido se pronuncia.

Sala das sessões da comissão de finanças do Senado, em 4 de Junho de 1912.

*Inácio de Magalhães Basto.*

*Tomás Cabreira.*

*José Nunes da Mata.*

*Alfredo Botelho de Sousa.*

*Peres Rodrigues.*

## N.º 116-B

De entre as muitas aspirações que, num justificado anseio de libertação moral e de engrandecimento social tem, durante longos anos, sido formuladas pelas populações coloniais, nenhuma se exteriorizou por forma tam insistente como a que, sob modalidades diversas mas com um propósito único, diz respeito à instrução pública, de que elas todas carecem para se integrarem num progresso que as seduz com as risonhas promessas de valorização de inaproveitadas riquezas, alicerce seguro do seu ambicionado bem-estar.

Visando, umas vezes, a assentar em bases sólidas e proficuas a instrução primária obrigatória, largamente difundida e praticamente ministrada, alvejando outras, a instrução profissional nos seus tam diferentes aspectos utilitários, propondo-se, ainda outras, a facilitar o ensino liceal, hoje só utilizado nas colónias pelos que, possuindo meios de fortuna, podem mandar educar seus filhos nos institutos de ensino metropolitanos, todas elas, embora divergindo de processos, procuram cobrir o grande deficit de illustração que se observa nas nossas possessões ultramarinas, onde o ensino se limita ao primário, e êsse pouco ainda divulgado e menos apropriadamente instituído; e ao arremêdo de uma preparação profissional mais teóricamente justificável do que praticamente utilizada.

Assim, e pondo, portanto, de parte a instrução primária, que nas colónias só carece que lhes dispensem os cuidados que a tornem proveitosa e os recursos, que não faltam, para que se difunda ampla e benéficamente, só temos de atender ao ensino das matérias que constituem o curso dos liceus, pois que a instrução profissional, por já instituída, precisa apenas que, alargando-lhe a acção, a adaptem às necessidades locais e às vocações afirmadas regionalmente por forma assás perceptível.

Circunscrevendo, pois, ao ensino licial os nossos actuais cuidados, vemos precisamente que é à satisfação desta parte das reclamações coloniais que maiores dificuldades se levantam para que possa ser atendida.

No periodo de transformação económica que as colónias vão atravessando e em que largamente tem de entrar para que pelo seu desenvolvimento material se justifique uma posse secular que os direitos históricos já não bastam a manter, evidente é que em estradas, caminhos de ferro, navegabilidade de rios, abertura de portos e em tantissimos outros factores de fomento agrícola, commercial e industrial se tem de sábiamente aplicar, de preferênciam, os fundos que, pela natural limitação de receitas em países em via de transformação, escassearão, por certo, para outros intentos, embora urgentemente requeridos e justamente fundamentados. Neste caso está, pois, a criação de liceus nas colónias que, demandando quantiosas verbas para a sua sustentação, ficará subalternizada nesta grande obra de refundir todo um vasto corpo económico durante largo periodo de anos abandonado, se não tolhido nos seus menores movimentos de expansão crematística.

Na impossibilidade financeira de instituir, segundo as necessidades dos centros populosos, liceus nas diversas localidades onde tam insistentemente se reclama a sua criação, e reconhecido, como está, que uma só instituição destas para cada colónia pouco mitigaria a sêde de illustração que em todas elas se observa, pois que pela constituição insular dumas e pela grande extensão e difficuldades de comunicação doutras, o seu benéfico influxo só se faria sentir na localidade onde se instituíssem, nada aproveitando às que mais distantes ficassem, um só processo

há de conciliar interesses tam vários, e êsse é o de attribuir às diversas colónias os encargos da manutenção na metrópole dum instituto de ensino que, revestindo o triplice aspecto de liceal, commercial e industrial, a todas aproveitasse.

Neste propósito, pois, submeto à vossa esclarecida apreciação o seguinte projecto de lei no qual se fixam as bases para a criação do instituto proposto.

## PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Para educação dos filhos dos naturais das colónias que nelas tenham residência efectiva é criado na metrópole um instituto de ensino, com internato obrigatório, em que serão professadas:

- a) As matérias que constituem os cinco primeiros anos do curso dos liceus;
- b) As matérias que constituem o curso de comércio e a prática das linguas franceza, inglesa e alemã;
- c) Desenho industrial;
- d) As sciências nas suas relações com a indústria e agricultura coloniais;
- e) Ensino prático da agricultura e fruticultura coloniais em jardim de ensaio anexo ao mesmo instituto.

§ único. O instituto funcionará em edificio apropriado gratuitamente cedido pelo Estado.

Art. 2.º Nos orçamentos das diversas provincias ultramarinas serão, proporcionalmente às suas receitas, inscritas, respectivamente, as verbas necessárias para occorrer aos encargos de pagamentos a professores, directores de estudo, serviçais, custeio de educação dum determinado número de alunos reconhecidamente pobres, material, sustentação de jardim de ensaio e outras que forem fixadas.

Art. 3.º A admissão de alunos far se há por classes — pensionistas e porcionistas.

a) São alunos pensionistas os que, reconhecidamente pobres e tendo revelado na frequência das escolas primárias das colónias intelligência e applicação ao estudo, forem gratuitamente admitidos a requisição do respectivo governador, precedendo parecer favorável do conselho de instrução pública provincial;

b) São alunos porcionistas os que a pedido e sob responsabilidade dos pais, tutores ou quaisquer parentes, desejem cursar as matérias professadas no instituto e se obriguem ao pagamento adiantado da mensalidade que, o mais economicamente possivel, fôr fixado para despesas de alimentação e outras.

Art. 4.º O número de alunos pensionistas é limitado, e a sua admissão far-se há por forma que a cada colónia seja garantido sempre o direito de subsidiar a educação do número de alunos para que no seu orçamento tiver verba inscrita; o dos porcionistas, não sendo limitado, fica, todavia, restrito às dimensões do edificio em que o instituto funcionar e à justa proporção das verbas com que cada colónia contribuir para a manutenção do instituto.

Art. 5.º Para o estudo das presentes bases e para o da redacção do regulamento e fixação das matérias a ensinar, de professores e de mais pessoal a admitir, mensalidades a estabelecer, despesas diversas a efectuar, verbas a inscrever nos orçamentos provinciaes, número de alunos de ambas as classes a admitir por colónias, etc., será nomeada uma comissão.

Lisboa, em 27 de março de 1912.

Augusto Vera Cruz.